



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160160 - RN (2026/0027988-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. Defesa alega inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Órgão ministerial opinou pelo conhecimento e desproimento, com manutenção integral da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravante apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada; (ii) saber se foi demonstrada a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ por meio de precedentes contemporâneos que evidenciem desarmonia jurisprudencial; e (iii) saber se a controvérsia sobre a existência de dolo direto ou eventual, reconhecida em sentença condenatória transitada em julgado, pode ser reexaminada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental deve veicular argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a mera repetição das razões já examinadas impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, por ausência de precedentes contemporâneos que evidenciem dissenso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
6. A discussão sobre a presença de dolo direto ou eventual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado na origem, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Mantém-se a decisão monocrática agravada, devidamente fundamentada, por inexistirem elementos aptos a modificá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém precedentes específicos além das referências às súmulas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160160 - RN (2026/0027988-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. Defesa alega inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Órgão ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento, com manutenção integral da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravante apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada; (ii) saber se foi demonstrada a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ por meio de precedentes contemporâneos que evidenciem desarmonia jurisprudencial; e (iii) saber se a controvérsia sobre a existência de dolo direto ou eventual, reconhecida em sentença condenatória transitada em julgado, pode ser reexaminada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental deve veicular argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a mera repetição das razões já examinadas impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, por ausência de precedentes contemporâneos que evidenciem dissenso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

6. A discussão sobre a presença de dolo direto ou eventual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado na origem, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Mantém-se a decisão monocrática agravada, devidamente fundamentada, por inexistirem elementos aptos a modificá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém precedentes específicos além das referências às súmulas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ARCÊNIO DE ANDRADE NETO, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, às fls. 359/360.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 83 desta Corte Superior, bem como aduz que impugnou, especificamente, os fundamentos que decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme fls. 365/375.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, com manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Nesta toada, verifica-se que o recorrente se limitou a reiterar as razões apresentadas no recurso anteriormente interposto.

Assim, mantém-se o entendimento adotado na decisão monocrática ora atacada.

Isso porque o recorrente “não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ” (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Ademais, a discussão acerca do dolo direto ou eventual na conduta do agravante, reconhecida por sentença condenatória transitada em julgado, é questão que extrapola os limites de cognição do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027988-9

AgRg no
AREsp 3.160.160 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000162420164058404 08000193820194058404 08048562120254050000
162420164058404 8000193820194058404 8048562120254050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ADVOGADOS : PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
ADVOGADA : VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
ADVOGADOS : PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
ADVOGADA : VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.